

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Federal Rodrigo Maia  
Presidente  
Câmara dos Deputados  
Gabinete 5 - Ed. principal  
Brasília - DF  
E-mail: dep.rodrigomaia@camara.leg.br

**Ref.: PL 1462/2020**

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Rodrigo Maia,

Inicialmente cabe nos apresentar a Vossa Excelência, informando que a Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI é a principal entidade no País ligada ao tema propriedade intelectual. Somos uma entidade sem fins lucrativos voltada para o estudo e aprimoramento da propriedade intelectual no país, tendo sido fundada em 1963. Hoje, a ABPI possui cerca de 800 (oitocentos) associados, do Brasil e do exterior, dentre profissionais especializados em propriedade intelectual, acadêmicos, empresas de grande, médio e pequeno portes, do setor privado e público.

A ABPI tem entre as suas finalidades estatutárias, o estudo e a divulgação da propriedade intelectual em todos os seus aspectos, assim como a organização e realização dos mais variados eventos para a difusão e debate da propriedade intelectual e assuntos correlatos pela sociedade brasileira. A ABPI possui comissões de estudos permanentes criadas para discussão de temas específicos e elaboração de resoluções sobre questões que demandam análise aprofundada e posicionamento sobre temas específicos. Nosso anteprojeto de lei de propriedade industrial foi oferecido ao Poder Legislativo no início da década de 1990, e em 1996 tivemos a satisfação de ver o texto que redigimos ser promulgado como a Lei nº 9.279, de 14.05.1996, que regula a propriedade industrial em nosso país.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o posicionamento da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual acerca do PL nº 1462/2020, que altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional.

Este PL apresenta texto similar ao PL 1320/2020, valendo as mesmas considerações feitas acima, e detalha as tecnologias úteis para combater a COVID-19 e estabelece que a licença terá validade durante todo o período em que perdurar a situação de emergência de saúde pública.

**Legislações Internacionais e Nacionais**

A base legal para o nosso posicionamento acima mencionado reside em legislações nacionais e internacionais que dispõem sobre proteção de PI, LC, observações de considerações de emergência nacional:

Sede – Rua da Alfândega, 108, 6º andar, Centro  
20070-004 - Rio de Janeiro – RJ – Brasil  
Tel.: (21) 2507-6407 – Fax: (21) 2507-6411

Filial – Alameda dos Maracatins, 1217, Cj. 608  
Ed. Supéria Moema Corporate, Moema  
04089-014 – São Paulo – SP – Brasil  
Tel.: (11) 3044-6613

**TRIPS – Artigo 31:**

*“Art. 31º. Esse uso só poderá ser permitido se o usuário proposto tiver previamente buscado obter autorização do titular, em termos e condições comerciais razoáveis, e que esses esforços não tenham sido bem sucedidos num prazo razoável. Essa condição pode ser dispensada por um Membro em caso de emergência nacional ou outras circunstâncias de extrema urgência ou em casos de uso público não-comercial. No caso de uso público não-comercial, quando o Governo ou o contratante sabe ou tem base demonstrável para saber, sem proceder a uma busca, que uma patente vigente é ou será usada pelo ou para o Governo, o titular será prontamente informado.”*

**CUP:** Tratado internacional sobre proteção de PI, sendo Brasil signatário.

**CF – Artigo 5º, inciso XXIX:**

*“Art. 5º. XXIX. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.”*

**LPI – art. 71 (Regulamentado pelos Decretos 3.201/1999 e 4.830/2003):**

*“Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e possibilidade de prorrogação.”*

Assim sendo, por já existir previsão legal na Lei da Propriedade Industrial 9.279 – LPI, conforme estatuído pelo Artigo 71, para conceder licença compulsória para a exploração de patente em casos de emergência nacional ou interesse público, declarados pelo Poder Executivo Federal, os PL 1184/2020, PL 1320/2020, e PL 1462/2020, **NÃO devem prosperar por desconsiderar a LPI e acordos Internacionais relacionados à Propriedade Industrial dos quais o Brasil é signatário, e acarretar insegurança jurídica.**

Colocando a nossa entidade ao seu inteiro dispor, subscrevo-me,

Cordialmente,



Gabriel Francisco Leonardos  
1º Vice-Presidente (na ausência temporária do Presidente)  
ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual